



Acórdão 00870/2024-6 - Plenário

Processo: 07432/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: SHELBY ASSESSORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Responsável: FERNANDA COIMBRA MOTA DA SILVA, ENIVALDO DIAS PEREIRA,
ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, EMILIANO COUTINHO RICAS

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2023 -
PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela empresa Shelby Assessoria e Serviços Terceirizados Ltda., inscrita pelo responsável legal, o Senhor Claudinei de Souza Fornazier, em face do Pregão Eletrônico nº 72/2023, da Secretaria Municipal de Saúde da Serra.

O pregão teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte sanitário e remoções, para atender os serviços de urgência (ambulâncias tipo A, tipo B, vans e veículos de 7 lugares) do município da Serra.

Em breve síntese, o Representante aponta ilegalidades no edital que se consubstanciarão em direcionamento do certame, violando princípios constitucionais

e administrativos e a Lei nº 8.666/93, na medida em que restringiriam a competitividade do certame.

Em juízo de admissibilidade do processo, conheci a presente representação e determinei a notificação da Sra. Fernanda Coimbra Mota da Silva, Secretária Municipal de Saúde, e do Sr. Enivaldo Dias Pereira, Secretário de Serviços, para a apresentação de justificativa prévia à análise cautelar.

Em atendimento as Notificações, os agentes públicos encaminharam a este TCEES a documentação acostada aos autos, conforme evento eletrônico nº 12 a 19.

Por via de consequência, após tramites legais, foi elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar 00134/2023-2 sugerindo o **indeferimento da medida cautelar**, nos seguintes termos:

Em suma, a representante alegou ilegalidade nas alíneas G.1 a G.7 do item 16.36 (Qualificação Técnica) do edital. Porém, os itens G.3 e G.4 foram retirados na nova publicação, o que afasta a análise sobre esses itens.

Por outro lado, (...) os demais itens não sofreram alteração, apesar de renumerados. Desse modo, devem ser analisados os itens G.1 a G.5 da nova publicação, que dispõem o seguinte:

“G) Para que a Prefeitura Municipal da Serra se resguarde da garantia e qualidade dos veículos a serem fornecidos para a prestação dos serviços, Ambulâncias tipo B, a empresa proponente deverá anexar, junto com a proposta comercial, os seguintes documentos:

G.1) Laudo de empresa fabricante regulamentada, vinculada também com a empresa fornecedora e a licitante, que os materiais da composição da cabine e carroceria das ambulâncias estão em conformidade com a Resolução nº 498, de 29 de julho de 2014 do Contran e a norma JIZ 2801:2000 (antimicrobiano) em sua composição;

G.2) Laudo de ensaio em nome da empresa que irá fazer a transformação nos bancos da ambulância;

G.3) Certidão de adequação e legislação do trânsito (CAT), emitida pelo DENATRAN, referente a marca e modelo do veículo ofertado, da empresa responsável pela transformação do veículo furgão em ambulância;

G.4) Certidão de registro de pessoa física e jurídica (engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora do veículo furgão em ambulância);

G.5) Atestado de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em ambulância, emitido por Órgãos público ou Privado”.

Assim, em análise sumária, parece razoável a exigência de laudos e certidões que atestem a qualidade da transformação de veículo furgão em ambulância,

tendo em vista a alta criticidade do serviço de transporte dos enfermos e normas regulamentadoras do DENATRAN. Isso, contudo, não dispensa futura análise técnica mais aprofundada a ser realizada no julgamento de mérito. Porém, afastar-se-ia, em sede de cautelar, o *fumus boni iuris* para os itens G.1 a G.5.

Ademais, a representante também apontou ilegalidade nas alíneas f e f.1 do item 13 (do Preenchimento da Proposta) e no item 1.4.3.1 do termo de referência (da Base Operacional), reproduzidos abaixo:

“f) É facultado ao Pregoeiro realizar diligências, inclusive visita técnica, acompanhado ou não de técnico, para verificação da adequabilidade da proposta com o objeto licitado.

f.1) Para cumprimento do que acima está previsto o arrematante será convidado a apresentar o endereço de sua sede ou depósitos no prazo máximo de 24 horas. Em não havendo o cumprimento do prazo estipulado e no caso de divergência entre o relatório decorrente desta diligência e a especificação do Edital e seus anexos, a proposta será desclassificada (...)

1.4.3. Da Base Operacional:

1.4.3.1. a empresa deverá disponibilizar base própria no município, após 30 dias do início da vigência do contrato, que deverá ser equipada com radio operadores e centro de controle operacional - CCO 24 horas para contato com a central de regulação da SESA, além de telefone celular local 027 específico para a comunicação, e-mail, para interação entre a Central de Regulação SESA e a Central da Empresa CONTRATADA”.

Dessa forma, com relação à autorização para o pregoeiro realizar diligências, inclusive visita técnica, para verificar a adequabilidade da proposta (alíneas f e f.1), a representante alega direcionamento para os licitantes sediados no município. Porém, deve-se destacar que o item f.2 estabelece que o custo do deslocamento do pregoeiro correrá à conta do Município, e não dos licitantes, conforme excerto a seguir:

“f.2) As despesas/custos decorrentes da diligência correrão às expensas, exclusivamente, do Município”.

Desse modo, ainda que eventual licitante tenha sua sede distante do referido município, não será ele prejudicado por essa exigência. No mesmo sentido, a exigência de base no município só deve ocorrer para a empresa contratada, com adequado prazo para a instalação da base, sob risco de restrição geográfica da competitividade do certame. Logo, ainda que a alínea f.1 exija a indicação, pelo arrematante, da sede ou locais de depósitos, certo é que isso não significa o local da prestação do serviço, mas tão somente a sede da arrematante para eventual averiguação de capacidade técnica. Portanto, não há que se falar em possível interpretação dessa alínea para restringir a competitividade da licitação.

Por outro lado, a representante alegou inconsistência do prazo de 30 dias no item 1.4.3.1 (da Base Operacional), visto que a Secretaria, em resposta a impugnações do edital, afirmou que o prazo será de 50 dias. Porém, a Secretaria afirmou que o aumentará de 30 para 50 dias, no termo de referência, em atendimento às impugnações que recebeu. Diante da intenção da Secretaria em corrigir a inconsistência, vê-se, por conseguinte, que não há também aqui o *fumus boni iuris*.

A Manifestação do Ministério Público de Contas 00026/2024-3 e o meu Voto 00776/2024-1 acompanharam o entendimento da área técnica, gerando a Decisão 00567/2024-6, pelo **indeferimento** do pedido de concessão de **medida cautelar**, conforme a ementa a seguir:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO – **NÃO EXISTÊNCIA** DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS – **INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR** – CONTINUAÇÃO EM RITO ORDINÁRIO – DAR CIÊNCIA

Por via de consequência, a Secretária de Saúde do Município da Serra, Sra. Fernanda Coimbra Mota da Silva, foi notificada sobre o teor da decisão e para a prestação de informações.

Em sua defesa, a responsável juntou aos autos os documentos Resposta de Comunicação 00576/2024-5 e peças complementares (peça 35 a 37).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF para instrução, conforme Despacho 12945/2024-5, que após detida análise se manifestou nos seguintes termos:

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Pela extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307, tendo em vista que o saneamento dos indicativos de irregularidade ocorreu anteriormente à Decisão 00567/2024-6, de indeferimento da cautelar;

5.3 – Dar ciência ao representante da decisão a ser exarada, com posterior **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo art. 330, inciso IV, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 02475/2024 (peça 42), manifestou-se no sentido de que “tendo em vista o **conteúdo 35**, resposta de Comunicação 00576/2024 – **demonstrando o saneamento** dos apontamentos da inicial”, **anuir** aos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02154/2024 do Núcleo de Controle Externo de outras Fiscalizações – NOF.

2. FUNDAMENTOS

Tendo em vista que os indicativos de irregularidade foram analisados de forma individualizada pela Área Técnica, verifico o seguinte:

Em relação a “gravíssima ilegalidade” apontada pelo representante contida no item 16.36 “G” e suas alíneas, ficou esclarecido que o Edital N° 072/2023 foi novamente analisado, alterado e republicado em 12/12/2023, deixando de exigir os laudos mencionados nas alíneas G3 e G4, realocando as exigências das alíneas G1,G2,G5,G6 e G7 do item 16.36, referente a qualificação Técnica, para a Sessão Obrigações da Contratada (item 10.52)

As alíneas referidas pela Representante como direcionadoras do certame contidas na clausula 10, conforme os novos termos do Edital, as exigências ali mencionadas, deverão ser apresentadas antes do início da execução do contrato, apenas pelo licitante vencedor do certame, afastando a hipótese de restrição da competitividade ou direcionamento do certame aventada pelo representante.

Da leitura dos itens 10.52.1 a 10.52.5, vislumbra-se que os documentos exigidos estão em estritamente relacionados ao objeto do contrato e são de fundamental importância para a especificidade do contrato, saneando, portanto, o indicativo de irregularidade alegada.

Em relação ao item13, alíneas “f” e “f1” do Edital e o item 1.4.3.1 do Termo de Referência alegada como possibilidade de tratamento desigual dos licitantes, a Secretaria Municipal de Saúde da Serra alterou os termos do item 13 do Edital excluindo as alíneas f, f1 e f2 do texto.

A redação do item 16.36 do Edital, alínea f, passou a ressaltar que o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES a ser apresentado como requisito de qualificação Técnica será o da sede da empresa licitante.

A disponibilidade de base operacional no município pela empresa contratada após o início da vigência do contrato, teve o prazo ajustado para 60 (sessenta) dias saneando-se assim o indicativo de irregularidade apresentado pelo Representante.

Portanto, acompanhando integralmente o posicionamento apresentado pela Área Técnica, entendo pela extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307, tendo em vista que o saneamento dos indicativos de irregularidade ocorreu anteriormente à Decisão 00567/2024-6, de indeferimento da cautelar.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, acompanhando entendimento da Área Técnica, e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de encaminhamento.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-870/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO em razão da perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307, tendo em vista que o saneamento dos indicativos de irregularidade ocorreu anteriormente à Decisão 00567/2024-6, de indeferimento da cautelar;

1.2. DAR CIÊNCIA ao representante da decisão a ser exarada, com posterior **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo art. 330, inciso IV, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 8/8/2024 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões